

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 037.359/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: não há

Responsáveis: Bio-terra (05.004.812/0001-29); Nadia Reis Pimentel Andrade (270.940.653-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SEAD). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS PÚBLICOS. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO PELA BIO-TERRA – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DE ESTUDOS E PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS E AGROECOLÓGICOS, NA QUALIDADE DE ENTIDADE CONTRATADA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 24 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secex-TCE (peças 25 e 26), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 27):

‘INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29), na qualidade de entidade contratada, solidariamente com a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), na condição de presidente da organização (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012), em razão da inexecução total do objeto previsto no Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa, e a referida organização.

HISTÓRICO

2. De acordo com as informações colhidas do ajuste (peça 3, p. 3-13) e do respectivo plano de trabalho (peça 2, p. 50-58), o instrumento de repasse em testilha teve por objeto assessorar a implantação da Política de Desenvolvimento Territorial, visando apoiar o funcionamento dos colegiados dos Territórios Rurais da Cidadania (TRC), tais como: Baixo Parnaíba; Cocais; Lençóis Maranhenses e Munim; Vale do Itapecuru, assim como os novos Territórios Rurais de Identidade (TRI), quais sejam: Baixada Ocidental, Alto Turi e Gurupi, Médio Mearim, Campos e Lagos, todos localizados no estado do Maranhão.

3. A vigência estabelecida inicialmente foi de 19/12/2008 a 30/12/2009, de acordo com a cláusula décima sexta. Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 30/11/2016, conforme aditivos firmados (peça 3, p. 14-23), com prazo final para prestação de contas em até trinta dias após o término da vigência contratual, conforme cláusula décima segunda (peça 3, p. 10).

4. Para executá-lo, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 3, p. 5), foram previstos R\$ 528.000,00, sendo R\$ 512.160,00 a cargo da União e R\$ 15.840,00 a título de contrapartida com bens e serviços a serem alocados pela entidade contratada. Os recursos federais, por sua vez, foram

repassados integralmente, em parcela única, por meio da ordem bancária 2009OB800045, emitida em 13/3/2019 (peça 4, p. 27), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 17/7/2009 (peça 4, p. 19).

5. Não obstante, a Caixa realizou apenas um desbloqueio parcial para a conta vinculada da seguinte forma:

Tabela 1 – Desbloqueios para a conta vinculada

Data do desbloqueio	Repassé	Contrapartida	Valor (R\$)
19/1/2010	170.720,00	5.280,00	176.000,00

Fonte: Parecer Consubstanciado – TCE (peça 2, p. 4) e controle de desbloqueio (peça 4, p. 30).

6. No decorrer da execução do contrato, foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C) da seguinte forma:

Tabela 2 – Movimentações financeiras da conta poupança 0027.013.023072-2

Data da transação	Valor (R\$)	Tipo (D/C)	Natureza da operação
28/8/2009	512.160,00	C	Aplicação do valor repassado
20/1/2010	57.000,00	D	Saque
3/3/2010	18.215,00	D	Saque
8/3/2010	10.000,00	D	Saque
16/3/2010	3.000,00	D	Saque
29/3/2010	2,00	D	Saque
1º/4/2010	8.000,00	D	Saque
13/4/2010	8.000,00	D	Saque
20/4/2010	17.320,00	D	Saque
20/4/2010	2.500,00	D	Saque
3/5/2010	4.000,00	D	Saque
18/5/2010	2.600,00	D	Saque
26/5/2010	1.200,00	D	Saque
1º/6/2010	5.000,00	D	Saque
4/6/2010	20.700,00	D	Saque
7/6/2010	3.140,00	D	Saque
9/6/2010	3.300,00	D	Saque
1º/7/2010	3.000,00	D	Saque
5/7/2010	22.000,00	D	Saque
16/7/2010	880,00	D	Saque
22/7/2010	3.500,00	D	Saque
28/7/2010	1.200,00	D	Saque
3/8/2010	1.095,00	D	Saque
11/8/2010	5.000,00	D	Saque
18/8/2010	5.000,00	D	Saque
20/8/2010	630,00	D	Saque
23/8/2010	5.000,00	D	Saque
24/8/2010	3.200,00	D	Saque
3/9/2010	2.200,00	D	Saque
5/9/2017	497.996,06	D	Devolução de saldo contratual

Fonte: extrato bancário (peça 4, p. 10-18) e conciliação bancária (peça 4, p. 19).

7. Conforme se observa no documento extraído do sistema de transferência de recursos comerciais e colacionado pela Caixa (peça 4, p. 20), no extrato bancário (peça 4, p. 18) e na conciliação bancária (peça 4, p. 19), a transação bancária efetuada em 5/9/2017, no montante de R\$

497.996,06, refere-se à devolução dos recursos remanescentes do ajuste aos cofres públicos da União, sendo R\$ 341.440,00 referentes ao saldo contratual e R\$ 156.556,06 relativos a rendimentos financeiros auferidos na poupança.

8. Durante a execução do ajuste, a Secretaria de Desenvolvimento Territorial do MDA, após análise da documentação apresentada a título de prestação parcial referente à 1ª parcela desbloqueada, entendeu que o relatório de execução das atividades (REA) não fora elaborado de acordo com as normas pactuadas, bem como estava desacompanhado de elementos imprescindíveis à avaliação acerca da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, razão pela a documentação fora devolvida à contratada para saneamento e ajustes, nos termos do Parecer Técnico, de 30/3/2011 (peça 3, p. 35-36).

9. No entanto, a despeito de notificada acerca da necessidade de regularização das pendências constatadas, a Bio-Terra se manteve silente e, dessa forma, tornou-se inadimplente com a obrigação contratual. Diante disso, a Caixa concluiu que os objetivos da avença não foram atendidos em sua integralidade, o objeto não gerou o benefício social esperado e o objeto não possuiu funcionalidade, uma vez que o REA não foi homologado pelo MDA e, por conseguinte, os gastos realizados não foram adequadamente comprovados, nos termos do Parecer Consubstanciado – TCE, de 1º/9/2017 (peça 2, p. 3-5).

10. Depois de instaurada a respectiva tomada de contas especial, a despeito de devidamente notificados pela Caixa acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, a Bio-Terra e a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, na qualidade de presidente responsável pela aplicação dos recursos à época, mantiveram-se inertes, conforme consignado no Parecer Consubstanciado – TCE, de 1º/9/2017 (peça 2, p. 5) e no relatório do tomador (peça 4, p. 37).

11. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 322/2018, emitido em 5/6/2018 (peça 4, p. 35-38), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 170.720,00, à Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos, na qualidade de entidade contratada, solidariamente com a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, enquanto presidente da organização, à época (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012), em razão da inexecução total do objeto previsto no Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181).

12. O Relatório de Auditoria 64/2018 (peça 4, p. 47-49) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 50-51) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 52-53).

13. Em Pronunciamento Ministerial de peça 4, p. 56, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

14. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 9), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa

competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Em seguida, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a instrução preliminar pugnou pela citação solidária da Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos e de sua presidente à época dos fatos, Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, ante a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise da prestação de contas parcial relacionada à primeira e única parcela desbloqueada. O montante apurado a título de débito foi de R\$ 216.682,00 (peça 9).

16. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento dos arrolados para fins de citação com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar (peça 9, p. 11-12) e transcrita no Apêndice I desta instrução.

17. A proposta foi, então, acolhida pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssonos de 4/6/2019 (peças 10-11), ocasião em que foram promovidas as citações dos responsáveis com os seguintes contornos:

Tabela 3 – Citação dos responsáveis

Destinatário	Expediente	Data da ciência
Bio-Terra	Ofício 3959/2019-TCU/Secex-TCE (peça 14)	5/7/2019 (peça 17)
Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade	Edital 218/2019-TCU/Seproc (peça 20)	25/10/2019 (peça 21)

Fonte: processo TC 037.359/2018-5.

18. Haja vista as tentativas frustradas de notificação da Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, consoante os esforços envidados (peças 7, 15-16, 18-19) e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte, foi promovida a sua citação por meio do Edital 218/2019-TCU/Seproc, de 12 de setembro de 2019 (peça 20), publicado no Diário Oficial da União 208, Seção 3, de 25/10/2019 (peça 21).

19. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados quedaram-se silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 4/2/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ainda que intempestivas.

20. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

21. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade atribuída à Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos e a sua presidente à época dos fatos, Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dela em manifestações colhidas na fase interna desta tomada de contas especial, acaso existentes.

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as

comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26. No caso vertente, a citação da Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos foi efetuada no endereço localizado à Avenida Castelo Branco, Instituto Daniel de La Touche, sala 11, Bairro São Francisco, CEP: 65.076-090, São Luís/MA, a partir de pesquisa realizada pelo TCU em 13/6/2019, conforme evidenciado no expediente (peça 14), no aviso de recebimento (peça 17) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 12).

27. Ademais, a despeito de o endereço contido no sistema CPF da Receita Federal constar o número 71 e na pesquisa realizada pelo TCU (peça 12) e no Ofício 3959/2019-TCU/Secex-TCE (peça 14) constarem a referência ao Instituto Daniel de La Touche, consulta ao Google Maps nesta data demonstra que, de fato, o referido instituto se localiza no imóvel de número 71 (peça 23), razão pela qual se comprova a entrega da citação em mesmo endereço, embora escrito de forma diferente.

28. Em relação a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, haja vista as tentativas frustradas de notificá-la anteriormente, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 7, 15-16 e 18-19), a sua citação foi promovida mediante o Edital 218/2019-TCU/Seproc, de 12/9/2019 (peça 20), publicado no Diário Oficial da União 208, Seção 3, de 25/10/2019 (peça 21).

29. Verifica-se, pois, que as responsáveis foram notificadas, mediante ofício e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega das respectivas citações em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

30. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as aludidas responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas

das autoridades administrativas competentes.’

33. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e corroboradas pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar constatou que não houve comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise da prestação de contas parcial relacionada à primeira e única parcela desbloqueada, com os seguintes contornos (peça 9):

21. Consoante informações e documentos evidenciados e colacionados na fase interna, após a apuração dos fatos ocorridos durante a execução do instrumento de repasse em deslinde, inicialmente, o MDA, nos termos do Parecer Técnico, de 30/3/2011 (peça 3, p. 35-36), consignou que (com ajustes de estilo):

A Entidade não apresentou os seguintes documentos:

- relatórios referentes aos honorários e às 63 (sessenta e três) diárias recebidas pelo técnico Daniel Rodrigues;
- relatórios referentes às diárias recebidas pelo técnico Gilson de Souza Mendonça;
- relatórios e mapa de controle referente à quilometragem rodada pelo veículo Corsa Classic, placa NMU 5180, nos serviços de acompanhamento de campo realizados pelo técnico Gilson de Souza Mendonça, conforme modelo descrito na Nota Técnica 773/2008 da Controladoria Gera da União, cópia em anexo;
- relatórios referentes aos honorários e as diárias recebidas pelo técnico José Abílio Franco;
- relatórios referentes à consultoria apresentada pela técnica Angelina Ribas;
- relatórios referentes à consultoria efetuada pela empresa Pagés Consultoria Educacional;
- relatório das despesas de deslocamento no montante de R\$ 28.754,02 (apresentado na planilha com a descrição ‘única’), incluindo os beneficiados com esses recursos;
- cópias dos DARF e demais tributos pagos com o adiantamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) entregues ao contador Wellington Alcena Borges em 10 de janeiro de 2010;
- relatório contendo os quantitativos de trabalhos impressos, replicados e números de cópias, cujo montante pago ao IDLT, Beluka, Aquarela e Papelaria Colegial somam R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais);
- informar as atividades de capacitação realizadas no Brisamar Hotel, incluindo datas dos eventos e listas de presença;
- apresentar os processos de licitação e contratação de coordenadores de campo e consultorias realizadas, tendo em vista que essa Entidade apresentou somente os processos de licitação de contratação dos assessores. Apresentar, ainda, *curriculum vitae* dos contratados, incluindo obrigatoriamente a experiência prévia dos mesmos e atividades relacionadas ao desenvolvimento rural sustentável;
- esclarecer as informações constantes das folhas 152 a 155 do Anexo II remetido, que não possuem relação com o objeto do contrato, conforme cópias em anexo.

As Entidades indicadas no PAT (ETHOS, COOSPAT, TERRITORIUM, COODESU) para o ateste da execução física deverão assinar o Relatório de Atividades em conjunto com a direção da BIOTERRA.

Sem a remessa dos documentos descritos acima e o Relatório de Atividades nos moldes aprovados pela Secretaria não é possível a emissão do parecer técnico de análise. Lembramos que todas as despesas arroladas acima poderão ser glosadas.

22. Diante disso, a Caixa concluiu que os objetivos da avença não foram atendidos em sua integralidade, o objeto não gerou o benefício social esperado e o objeto não possuiu funcionalidade, uma vez que o REA não foi homologado pelo MDA e, por conseguinte, os gastos realizados não foram adequadamente comprovados, nos termos do Parecer Consubstanciado – TCE, de 1º/9/2017 (peça 2, p. 3-5), cujas conclusões foram corroboradas pelo tomador (peça 4, p. 35-38) e pelo órgão de controle interno (peça 4, p. 47-53).

(...)

27. O fator determinante para as conclusões obtidas foi a não comprovação da aplicação dos recursos repassados por força do ajuste em deslinde diante da ausência de elementos comprobatórios necessários à avaliação da aplicação dos recursos públicos envolvidos, tais como: relatórios descritivos, listas de presença, comprovantes de despesas, processos licitatórios, registro fotográfico, dentre outros eventualmente existentes, nos termos acima transcritos, a despeito de apresentado o relatório de atividades de forma precária (peças 8, p. 5-13, e 9, p. 1). Ademais, em que pese largamente notificada para solução das pendências apontadas, a organização contratada e a sua representante legal se mantiveram inertes.

28. Mesmo as alegações de defesa e/ou razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, os responsáveis também se mantiveram silentes naquela oportunidade, a despeito de regularmente notificados.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

30. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, dentre outros.

31. Por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

32. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 29/12/2016, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da realização de gastos em desacordo com a legislação aplicável, razão pela qual se espera que a entidade contratada, por intermédio de seu representante legal, promova a regularização até o momento em que prestou contas ao contratante. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

33. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 4/6/2019 (peça 11), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pela Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos e pela Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (presidente da organização à época dos fatos) configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 216.682,00, devido a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à

análise da prestação de contas parcial relacionada à primeira e única parcela desbloqueada.

35. Mesmo configurada a revelia do frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

36. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

37. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

38. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

39. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

40. Destarte, desde logo, devem as contas da Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos e da Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se às condenações em débito solidariamente, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta das responsáveis atentatória à *accountability* pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

50.1 considerar revéis a Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29) e a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

50.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29), na qualidade de entidade contratada, e da Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), na condição de presidente da organização (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012); e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data

discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
57.000,00	20/1/2010
18.215,00	3/3/2010
10.000,00	8/3/2010
3.000,00	16/3/2010
2,00	29/3/2010
8.000,00	1º/4/2010
8.000,00	13/4/2010
17.320,00	20/4/2010
2.500,00	20/4/2010
4.000,00	3/5/2010
2.600,00	18/5/2010
1.200,00	26/5/2010
5.000,00	1º/6/2010
20.700,00	4/6/2010
3.140,00	7/6/2010
3.300,00	9/6/2010
3.000,00	1º/7/2010
22.000,00	5/7/2010
880,00	16/7/2010
3.500,00	22/7/2010
1.200,00	28/7/2010
1.095,00	3/8/2010
5.000,00	11/8/2010
5.000,00	18/8/2010
630,00	20/8/2010
5.000,00	23/8/2010
3.200,00	24/8/2010
2.200,00	3/9/2010

Valor atualizado até 12/9/2019: R\$ 368.801,24

50.3 aplicar à Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29) e a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

50.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

50.5 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida das responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

50.6 alertar às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

50.7 enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério de Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, à Caixa Econômica Federal e às responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

50.8 encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório